FLS.



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

### TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0001723-83.2015.8.26.0566 - 2015/000450

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de IP - 020/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Origem:

Réu: CARLOS ALBERTO GHIDINI JUNIOR

Data da Audiência **25/05/2017** 

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de CARLOS ALBERTO GHIDINI JUNIOR, realizada no dia 25 de maio de 2017, sob a presidência do DR. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificouse a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor DR. ULISSES MENDONCA CAVALCANTI (OAB 102304/SP). Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima TATIANE ARDRIGHI e as testemunhas ADILSON APARECIDO SABINO, NIVALDO FERNANDES SOARES e LUCIMARA DE MENDONÇA GHIDINI, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra CARLOS ALBERTO GHIDINI JUNIOR pela prática de crime de furto qualificado. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão. Apesar do réu negar a autoria, ficou demonstrado que o veículo utilizado no furto era de sua propriedade. Isso se extrai pela versão que o acusado deu quando interrogado na fase policial, na presença de defensor. Ademais, o veículo utilizado na subtração dos bens, após acidente, tinha em seu interior o

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

documento do acusado, o que comprova efetivamente que o réu era um dos ladravazes que entraram na casa da vítima. As qualificadoras estão demonstradas pelo laudo pericial. Assim, requeiro a condenação do agente nos termos da denúncia. DADA A PALAVRA Á DEFESA: MM. Juiz: Embora o ilustre representante do Ministério Público requeira a condenação do acusado, conforme consta na denúncia, há que se levar em conta, o não reconhecimento nem por parte da vítima nem por nenhuma testemunha do fato ocorrido. Na Delegacia o acusado afirmou perante esse defensor que o veículo era usado por ele. Porém, no dia dos fatos, o veículo teria sido retirado por outra pessoa e não por ele e que essas pessoas usaram o veículo para a prática do ilícito penal. Não havendo, fatos que possam dar ensejo a uma condenação, a não ser os antecedentes criminais, a defesa roga pela absolvição, em assim não entendendo o ilustre Magistrado julgador, em caso de apelação, que seja aplicado o mínimo legal ou o benefício do regime aberto. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. CARLOS ALBERTO GHIDINI JUNIOR, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 155, §4º, I, II e IV, do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou a absolvição do acusado ou a concessão de benefícios na aplicação da pena. É o relatório. DECIDO. A acusação é improcedente. A materialidade restou positivada pela prova documental e oral. A autoria é nebulosa. As pessoas ouvidas em juízo não conseguiram identificar os autores do furto. Não se despreza o depoimento prestado pelo réu na polícia e nem o seu documento de identificação localizado no veículo. Realmente os indícios são múltiplos no sentido de que o acusado realmente praticou o crime, até mesmo por se tratar de réu bastante conhecido dos meios policiais e do Poder Judiciário de São Carlos, com várias acusações de furtos ocorridos nas mesmas circunstâncias. No entanto, no caso concreto, não há certeza absoluta para a prolação de uma condenação criminal, militando em favor do acusado o benefício da dúvida, ainda que mínima. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia absolvendo-se o réu CARLOS ALBERTO GHIDINI JÚNIOR da imputação de ter violado o disposto no artigo 155, §4º, I, II e IV, do Código Penal, com base no artigo

FLS.

# Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, liberado nos autos em 25/05/2017 às 18:48. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001723-83.2015.8.26.0566 e código FQ000002EADD.



# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

| 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrandose este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, |
|--|
| digitei e subscrevi.   |
| Juiz(a) de Direito: Dr(a). CARLOS EDUARDO MONTES NETTO  DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA   |
| Promotor:  |
|  |
| Defensor:  |
| Acusado:   |